Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B** **REGULAMENTO DELEGADO (UE) N.º 1421/2013 DA COMISSÃO**

de 30 de outubro de 2013

que altera os anexos I, II e IV do Regulamento (UE) n.º 978/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas

(JO L 355 de 31.12.2013, p. 1)

Retificado por:

►**C1** Retificação, JO L 91 de 27.3.2014, p. 50 (1421/2013)

▼B

REGULAMENTO DELEGADO (UE) N.º 1421/2013 DA COMISSÃO

de 30 de outubro de 2013

que altera os anexos I, II e IV do Regulamento (UE) n.º 978/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 978/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 732/2008 do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2, o artigo 5.º, n.º 3, e o artigo 17.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 978/2012 prevê que a lista dos países elegíveis seja alterada para ter em conta as alterações no estatuto ou na classificação internacionais dos países. A lista dos países elegíveis consta do anexo I do referido regulamento.

(2) O artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 978/2012 estabelece critérios para a concessão de preferências pautais ao abrigo do regime geral do sistema de preferências generalizadas (SPG). De acordo com aqueles critérios, um país que tenha sido classificado pelo Banco Mundial como de rendimento elevado ou médio-elevado durante três anos consecutivos não deve beneficiar de tais preferências. Do anexo II do referido regulamento consta a lista de países beneficiários do regime geral do SPG.

(3) O artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 978/2012 prevê que um país, identificado pelas Nações Unidas como um país menos avançado, deva beneficiar das preferências pautais concedidas ao abrigo do regime especial a favor dos países menos avançados (TMA). A lista dos países beneficiários TMA consta do anexo IV do referido regulamento.

(4) A República da Croácia (em seguida «Croácia») tornou-se membro da União Europeia em 1 de julho de 2013. Por conseguinte, a Croácia deve ser retirada do anexo I.

(5) A República do Sudão do Sul (em seguida, «Sudão do Sul») tornou-se um Estado independente. Em 14 de julho de 2011, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Resolução A/RES/65/308, que aceitou o Sudão do Sul como membro das Nações Unidas. Em 18 de dezembro de 2012, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Resolução A/RES/67/136, que adita o Sudão do Sul à lista dos países menos avançados. Por conseguinte, o Sudão do Sul deve ser incluído no anexo I, no anexo II e no anexo IV.

([1]) JO L 303 de 31.10.2012, p. 1.

▼B

(6) O Regulamento (UE) n.º 607/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, que revoga o Regulamento (CE) n.º 552/97 do Conselho, que suspende temporariamente o benefício das preferências pautais generalizadas de Mianmar/Birmânia ([1]), revogou a suspensão temporária do acesso de Mianmar/Birmânia às preferências pautais do sistema de preferências generalizadas (SPG). Por conseguinte, a/o Birmânia/Mianmar deve ser retirada(o) do quadro do anexo I que enumera os «países elegíveis para o sistema a que se refere o artigo 3.º que tenham sido temporariamente retirados do sistema, relativamente a todos ou a alguns produtos originários desses países», do quadro do anexo II que enumera os «países beneficiários do regime geral a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea a) que tenham sido temporariamente retirados desse regime, relativamente a todos ou a alguns produtos originários destes países» e do quadro do anexo IV que enumera os «países beneficiários do regime especial para os países menos avançados a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea c), que tenham sido temporariamente retirados desse regime, relativamente a todos ou a alguns produtos originários desses países».

(7) A República Popular da China (em seguida «China»), a República do Equador (em seguida «Equador»), a República das Maldivas (em seguida «Maldivas») e o Reino da Tailândia (em seguida «Tailândia») foram classificados pelo Banco Mundial como países de rendimento médio-elevado em 2011, 2012 e 2013. Por conseguinte, a China, o Equador, as Maldivas e a Tailândia devem ser retirados do anexo II um ano após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

(8) O Regulamento (UE) n.º 1127/2010 da Comissão ([2]) estabelece um período de transição de três anos para a retirada das Maldivas do regime especial para os países menos avançados (Tudo Menos Armas – TMA) e prevê a retirada das Maldivas da lista de países beneficiários da iniciativa TMA a partir de 1 de janeiro de 2014. Por conseguinte, as Maldivas devem ser retiradas do anexo IV.

(9) O artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento do SPG concede a um país beneficiário do SPG e aos operadores económicos o tempo necessário para se adaptarem corretamente à mudança de estatuto do país, ao abrigo do sistema. Este período deve ser indicado para cada país em causa, e que beneficie do SPG, no respetivo anexo do Regulamento (UE) n.º 978/2012,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º 978/2012 da Comissão é alterado do seguinte modo:

([1]) JO L 181 de 29.6.2013, p. 13.

([2]) Regulamento (UE) n.º 1127/2010 da Comissão, de 3 de dezembro de 2010, que estabelece um período de transição para a retirada da República das Maldivas da lista dos beneficiários do regime especial para os países menos avançados, como previsto no Regulamento (CE) n.º 732/2008 do Conselho que aplica um sistema de preferências pautais generalizadas para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2011 (JO L 318 de 4.12.2010, p. 15).

▼B

1) O anexo I é substituído pelo texto que figura no anexo I do presente regulamento.

2) O anexo II é substituído pelo texto que figura no anexo II do presente regulamento.

3) O anexo IV é substituído pelo texto que figura no anexo III do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de janeiro de 2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

ANEXO I

«*ANEXO I*

Países elegíveis [1] **para o sistema a que se refere o artigo 3.º**

Coluna A: Código alfabético de acordo com a nomenclatura de países e territórios para as estatísticas do comércio externo da União

Coluna B: nome

A	B
AE	Emirados Árabes Unidos
AF	Afeganistão
AG	Antígua e Barbuda
AL	Albânia
AM	Arménia
AO	Angola
AR	Argentina
AZ	Azerbaijão
BA	Bósnia e Herzegovina
BB	Barbados
BD	Bangladeche
BF	Burquina Faso
BH	Barém
BI	Burundi
BJ	Benim
BN	Brunei Darussalam
BO	Bolívia
BR	Brasil
BS	Baamas
BT	Butão
BW	Botsuana
BY	Bielorrússia
BZ	Belize
CD	Congo, República Democrática do
CF	República Centro-Africana
CG	Congo
CI	Costa do Marfim
CK	Ilhas Cook
CL	Chile

[1] A presente lista inclui países para os quais as preferências podem ter sido temporariamente retiradas ou suspensas. A Comissão ou as autoridades competentes do país em causa poderão facultar uma lista atualizada.

▼B

A	B
CM	Camarões
CN	China, República Popular da
CO	Colômbia
CR	Costa Rica
CU	Cuba
CV	Cabo Verde
DJ	Jibuti
DM	Domínica
DO	República Dominicana
DZ	Argélia
EC	Equador
EG	Egito
ER	Eritreia
ET	Etiópia
FJ	Fiji
FM	Micronésia, Estados Federados da
GA	Gabão
GD	Granada
GE	Geórgia
GH	Gana
GM	Gâmbia
GN	Guiné
GQ	Guiné Equatorial
GT	Guatemala
GW	Guiné-Bissau
GY	Guiana
HK	Hong Kong
HN	Honduras
HT	Haiti
ID	Indonésia
IN	Índia
IQ	Iraque
IR	Irão
JM	Jamaica
JO	Jordânia
KE	Quénia
KG	República do Quirguizistão

▼B

A	B
KH	Camboja
KI	Quiribáti
KM	Comores
KN	São Cristóvão e Neves
KW	Kuwait
KZ	Cazaquistão
LA	República Democrática Popular do Laos
LB	Líbano
LC	Santa Lúcia
LK	Sri Lanca
LR	Libéria
LS	Lesoto
LY	Jamahiriya Árabe da Líbia
MA	Marrocos
MD	Moldávia, República da
ME	Montenegro
MG	Madagáscar
MH	Ilhas Marshall
MK	Antiga República jugoslava da Macedónia
ML	Mali
MM	Mianmar/Burma
MN	Mongólia
MO	Macau
MR	Mauritânia
MU	Maurícia
MV	Maldivas
MW	Maláui
MX	México
MY	Malásia
MZ	Moçambique
NA	Namíbia
NE	Níger
NG	Nigéria
NI	Nicarágua
NP	Nepal
NR	Nauru
NU	Niue

▼B

A	B
OM	Omã
PA	Panamá
PE	Peru
PG	Papuásia-Nova Guiné
PH	Filipinas
PK	Paquistão
PW	Palau
PY	Paraguai
QA	Catar
RU	Federação da Rússia
RW	Ruanda
SA	Arábia Saudita
SB	Ilhas Salomão
SC	Seicheles
SD	Sudão
SL	Serra Leoa
SN	Senegal
SO	Somália
SR	Suriname
SS	Sudão do Sul
ST	São Tomé e Príncipe
SV	Salvador
SY	República Árabe Síria
SZ	Suazilândia
TD	Chade
TG	Togo
TH	Tailândia
TJ	Tajiquistão
TL	Timor Leste
TM	Turquemenistão
TN	Tunísia
TO	Tonga
TT	Trindade e Tobago
TV	República de Tuvalu
TZ	Tanzânia
UA	Ucrânia
UG	Uganda

▼B

A	B
UY	Uruguai
UZ	Usbequistão
VC	São Vicente e Granadinas
VE	Venezuela
VN	Vietname
VU	Vanuatu
WS	Samoa
XK	Kosovo ([1])
XS	Sérvia
YE	Iémen
ZA	África do Sul
ZM	Zâmbia
ZW	Zimbabué

([1]) Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244/99 do Conselho de Segurança das Nações Unidas e com o parecer do Tribunal Internacional de Justiça sobre a declaração de independência do Kosovo.

Países elegíveis para o sistema a que se refere o artigo 3.º que tenham sido temporariamente retirados do sistema, relativamente a todos ou a alguns produtos originários desses países

Coluna A: código alfabético de acordo com a nomenclatura de países e territórios para as estatísticas do comércio externo da União

Coluna B: nome

A	B
BY	Bielorrússia»

▼B

ANEXO II

«ANEXO II

Países beneficiários [1] **do regime geral a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea a)**

Coluna A: código alfabético de acordo com a nomenclatura de países e territórios para as estatísticas do comércio externo da União

Coluna B: nome

A	B
AF	Afeganistão
AM	Arménia
AO	Angola
BD	Bangladeche
BF	Burquina Faso
BI	Burundi
BJ	Benim
BO	Bolívia
BT	Butão
CD	Congo, República Democrática do
CF	República Centro-Africana
CG	Congo
CK	Ilhas Cook
CN	►C1 China, República Popular da (*) ◄
CO	Colômbia
CR	Costa Rica
CV	Cabo Verde
DJ	Jibuti
EC	►C1 Equador (*) ◄
ER	Eritreia
ET	Etiópia
FM	Micronésia, Estados Federados da
GE	Geórgia
GM	Gâmbia
GN	Guiné
GQ	Guiné Equatorial
GT	Guatemala
GW	Guiné-Bissau

[1] A presente lista inclui países para os quais as preferências podem ter sido temporariamente retiradas ou suspensas. A Comissão ou as autoridades competentes do país em causa poderão facultar uma lista atualizada.

▼B

A	B
HN	Honduras
HT	Haiti
ID	Indonésia
IN	Índia
IQ	Iraque
KG	República do Quirguizistão
KH	Camboja
KI	Quiribáti
KM	Comores
LA	República Democrática Popular do Laos
LK	Sri Lanca
LR	Libéria
LS	Lesoto
MG	Madagáscar
MH	Ilhas Marshall
ML	Mali
MM	Mianmar/Burma
MN	Mongólia
MR	Mauritânia
MV	►C1 Maldivas (*) ◄
MW	Maláui
MZ	Moçambique
NE	Níger
NG	Nigéria
NI	Nicarágua
NP	Nepal
NR	Nauru
NU	Niue
PA	Panamá
PE	Peru
PH	Filipinas
PK	Paquistão
PY	Paraguai
RW	Ruanda
SB	Ilhas Salomão
SD	Sudão
SL	Serra Leoa

▼B

A	B
SN	Senegal
SO	Somália
SS	Sudão do Sul
ST	São Tomé e Príncipe
SV	Salvador
SY	República Árabe Síria
TD	Chade
TG	Togo
TH	Tailândia (*)
TJ	Tajiquistão
TL	Timor Leste
TM	Turquemenistão
TO	Tonga
TV	República de Tuvalu
TZ	Tanzânia
UA	Ucrânia
UG	Uganda
UZ	Usbequistão
VN	Vietname
VU	Vanuatu
WS	Samoa
YE	Iémen
ZM	Zâmbia

(*) Este país beneficiário deve ser retirado da lista de países beneficiários do SPG um ano após a data de entrada em vigor do presente regulamento

Países beneficiários do regime geral a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea a), que tenham sido temporariamente retirados desse regime, relativamente a todos ou a alguns produtos originários destes países

Coluna A: código alfabético de acordo com a nomenclatura de países e territórios para as estatísticas do comércio externo da União

Coluna B: nome

A	B»

▼B

ANEXO III

«*ANEXO IV*

▼C1

Países beneficiários [1] **do regime especial para os países menos avançados a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea c)**

▼B

Coluna A: código alfabético de acordo com a nomenclatura de países e territórios para as estatísticas do comércio externo da União

Coluna B: nome

A	B
AF	Afeganistão
AO	Angola
BD	Bangladeche
BF	Burquina Faso
BI	Burundi
BJ	Benim
BT	Butão
CD	Congo (República Democrática do)
CF	República Centro-Africana
DJ	Jibuti
ER	Eritreia
ET	Etiópia
GM	Gâmbia
GN	Guiné
GQ	Guiné Equatorial
GW	Guiné-Bissau
HT	Haiti
KH	Camboja
KI	Quiribáti
KM	Ilhas Comores
LA	República Democrática Popular do Laos
LR	Libéria
LS	Lesoto
MG	Madagáscar
ML	Mali
MM	Mianmar/Burma
MR	Mauritânia

[1] A presente lista inclui países para os quais as preferências podem ter sido temporariamente retiradas ou suspensas. A Comissão ou as autoridades competentes do país em causa poderão facultar uma lista atualizada.

▼B

A	B
MW	Maláui
MZ	Moçambique
NE	Níger
NP	Nepal
RW	Ruanda
SB	Ilhas Salomão
SD	Sudão
SL	Serra Leoa
SN	Senegal
SO	Somália
SS	Sudão do Sul
ST	São Tomé e Príncipe
TD	Chade
TG	Togo
TL	Timor Leste
TV	República de Tuvalu
TZ	Tanzânia
UG	Uganda
VU	Vanuatu
WS	Samoa
YE	Iémen
ZM	Zâmbia

Países beneficiários do regime geral a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea c), que tenham sido temporariamente retirados desse regime, relativamente a todos ou a alguns produtos originários destes países

Coluna A: código alfabético de acordo com a nomenclatura de países e territórios para as estatísticas do comércio externo da União

Coluna B: nome

A	B»